

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2014 - São Paulo, quinta-feira, 11 de setembro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 11ª Turma

Decisão 2943/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003566-68.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.003566-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO(A) : VALDIR TOSELI

ADVOGADO : SP199793 EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA e outro

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP que nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por VALDIR TOSELI , julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré a ressarcir ao autor os valores indevidamente sacados de sua conta bancária, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compensados, nos termos do artigo 21 do CPC (fls. 96/105).

Inconformada, a CEF apela, buscando a reforma da sentença sob o argumento de que não há prova de que houve falha no serviço prestado; que o autor revelou sua senha de uso pessoal à filha, para que ela efetuasse as transações pela internet e que as provas constantes dos autos evidenciam a intervenção de terceiros nas transferências eletrônicas realizadas.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso, ao tentar efetuar o pagamento de combustível, o autor tomou conhecimento de que o cartão magnético da conta corrente que mantém junto à ré estava bloqueado, razão pela qual se dirigiu à agência bancária, ocasião em que foi informado da ocorrência de transferências de valores realizados por intermédio da internet, os quais foram por ele contestados. O prejuízo material atinge a soma de R\$ 2.166,72 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

A CEF se defendeu, alegando que o autor revelou à filha sua senha de internet, razão pela qual não há o dever de indenizar.

A sentença julgou procedente o pedido na parte relativa ao ressarcimento dos valores indevidamente transferidos e desacolheu o pedido de indenização por danos morais.

Apenas a CEF apelou. Sem razão, contudo.

A Súmula 297 editada pelo C. STJ e publicada no DJ de 09.09.2004 dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

De fato, a relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim sendo, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC:

"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

...

§ 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Destarte, em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

Corroborando o referido entendimento, trago à colação ementa de aresto desta C. 2ª Turma, de relatoria do e. Des. Federal Cotrim Guimarães:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

3. No caso, a troca de cartões ocorreu no estabelecimento da apelante, de forma que cabia a ela, através de seguranças ou funcionário auxiliar, impedir que pessoa estranha ao quadro de empregados da agência orientasse a cliente.

4. Omissis

5. Omissis

6. Omissis.

7. Omissis"

(AC 2004.61.00.012425-0, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)

Assim, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexos causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Confira-se o entendimento desta C. Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma seqüência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJE: 21/05/2009)."

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(STJ - RESP 727843 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ: 01/02/2006)".

O prejuízo material restou comprovado nos autos e foi objeto de detida apreciação pela sentença. Confira-se:

"Da análise dos documentos anexados às fls. 31 e 60, constata-se que efetivamente ocorreram débitos na conta que o autor mantém junto à Caixa Econômica Federal, débitos esses feitos sob a rubrica "TRX ELETR". Infere-se, também, que em razão desses débitos, ocorreu a devolução de um cheque por falta de provisão de fundos.

O boletim de ocorrência juntado à fl. 30 dá lastro à alegação deduzida na inicial no sentido de que, ao constatar a ocorrência dos débitos feitos via Internet, o autor procurou a autoridade policial para prevenir direitos.

Do exame do documento juntado à fl. 62, verifica-se que foram realizadas transferências de valores depositados na conta bancária aberta em nome do autor, via Internet, para contas abertas em agências diversas daquela onde ele mantém a conta.

Da leitura dos extratos juntados às fl. 60/61, é possível concluir que no período compreendido entre 04.03.2005 a 02.05.2005, as únicas operações realizadas via rede mundial de computadores referem-se ao fato objeto desta e que foi noticiado à autoridade policial.

Creio que esses elementos são suficientes a formar convicção na senda de que o autor realmente não tinha por hábito realizar operações por via eletrônica-internet, e indicam que houve clonagem de senha com a realização das transferências.

Ao meu sentir, referidos elementos de prova permitem a conclusão de que houve falha nos serviços realizado pela ré, e tornam insubsistentes os argumentos expostos na contestação ofertada pela ré que, em síntese, procurou atribuir o verificado à filha do autor.

Fato é que, não atentando ao disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, e não obstante a oportunidade concedida à fl. 89, a Caixa Econômica Federal não logrou comprovar que as operações efetivamente foram realizadas pelo autor ou por sua filha."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da CEF nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal